

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.408, DE 2015

Inscribe o nome de Martin Soares Moreno no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado RONALDO MARTINS, que tem como escopo único inscrever o nome de Martin Soares Moreno no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia.

Segundo o autor, a proposição pretende prestar homenagem a Martin Soares Moreno, considerado o fundador do Estado do Ceará e da cidade de Fortaleza. O autor, na justificção, também descreve a vida e os feitos do homenageado.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei em apreço recebeu, na primeira Comissão, parecer pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A proposição disciplina matéria relativa a cultura, sendo competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre este tema (art. 24, IX CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

Além disso, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.408, de 2015.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG